



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.624/11

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Aroldo Dantas**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Puxinanã-PB**, exercício **2010**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 31/7, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 479.993,02**, representando **6,99%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 335.502,62**, representando **70,42%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **3,44%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar, nem houve disponibilidade financeira ao final do exercício sob análise;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* para análise deste processo;

Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. Aroldo Dantas**, Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã/PB, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 46/58 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 62/6, entendendo remanescer as seguintes falhas:

a) Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 3.553,92 (item 3.1).

Segundo a defesa o repasse do duodécimo foi realizado abaixo do que preconiza o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, ocasionando assim déficit na execução orçamentária da Câmara.

A Unidade Técnica discordou dos argumentos alegando que o total da receita arrecadada do município foi inferior à previsão em 2010 e assim mantendo-se as proporções do orçamento o duodécimo a ser repassado à Câmara pela Prefeitura haveria de respeitar à queda da arrecadação em termos percentuais. Portanto, a Câmara necessitaria de um ajuste na despesa de forma a evitar déficit em sua execução.

b) Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 1.181,95 (item 7.4).

A defesa informa que a falha foi ocasionada pelo repasse do duodécimo realizado a menor pela Prefeitura Municipal de Puxinanã, no exercício em questão.

A Unidade Técnica discordou dos argumentos conforme entendimento do item anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.624/11

- c) **Despesas não licitadas, no valor de R\$ 9.600,00, contrariando a Lei nº 8.666/93 (item 3.2).**

O interessado argumenta que a despesa refere-se à contratação de serviços de contabilidade realizada em exercícios anteriores, mediante processo de inexigibilidade.

A Auditoria diz que a contratação infringe o art. 57 da Lei 8.666/93, que rege a duração dos contratos administrativos e tal serviço não se enquadra nas exceções estabelecidas na lei de licitações. Também não informado o processo de inexigibilidade e o exercício em que se iniciou a contratação.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 1186/2012, anexado aos autos às fls. 68/72, com as seguintes considerações:

Em relação ao déficit orçamentário, no valor de R\$ 3.553,92 e à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 1.181,95, a Representante enfatizou que o ordenamento jurídico pátrio elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal responsável. Dentre as positivamente do valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas.

Quanto às despesas não licitadas, no valor de R\$ 9.600,00, referentes à contratação dos serviços de contabilidade, a Constituição Federal consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação para contratação de obras, serviços, compras, alienações, ressalvando apenas as hipóteses que a legislação especificar. Destarte, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade estabelecidas na Lei 8.666/93, hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, exurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas.

Isto posto, a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pugnou pela:

- a) Declaração de Atendimento Parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Julgamento pela REGULARIDADE, *com ressalvas*, das contas referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Aroldo Dantas, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã;
- c) Aplicação de MULTA pessoal prevista no art. 56, II da LOTCE/PB, ao gestor antes mencionado, pro força das não conformidades à Constituição e às leis por ele cometidas;
- d) Recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Puxinanã, no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos de processo, por constituir afronta inequívoca aos princípios regeadores da ação administrativa entronizados no caput do art. 37 da Carta Magna de 1988.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.624/11

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem **REGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. Aroldo Dantas**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Puxinanã/PB, exercício financeiro **2010**;
- 2) Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da LC nº 101/2000;
- 3) **RECOMENDEM** à atual Mesa da Câmara Municipal de Puxinanã/PB, no sentido de guardar não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos de processo, por constituir afronta inequívoca aos princípios regeedores da ação administrativa entronizados no caput do art. 37 da Carta Magna de 1988.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.624/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Puxinanã PB

Presidente Responsável: Aroldo Dantas

Patrono/Procurador: Não consta

Prestação de Contas Anual do ex-Chefe do Poder Legislativo de Puxinanã, Sr. Aroldo Dantas. Exercício 2010. Julga-se Regular a prestação de contas. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL - TC - nº - 0840/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.624/11**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Aroldo Dantas**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Puxinanã-PB**, exercício financeiro **2010**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a prestação de contas do Sr. Aroldo Dantas, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Puxinanã/PB, relativas ao exercício de 2010;
- 2) **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **RECOMENDAR** à atual Mesa da Câmara Municipal de Puxinanã-PB, no sentido de guardar não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos de processo, por constituir afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no caput do art. 37 da Carta Magna de 1988.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de novembro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente :

Procuradora Geral Isabella Marinho Barbosa Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 7 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL